



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.730700/2019-14
ACÓRDÃO	2402-013.729 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINEU PINZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ANTERIOR À LEI Nº 13.606/2018.

Embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural (Tema 801), a responsabilidade da pessoa jurídica adquirente pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física somente foi validamente instituída pela Lei nº 13.606/2018. Ausente previsão legal formal para a sub-rogação nos períodos anteriores, é indevida a exigência da contribuição ao SENAR com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisboa – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Thiago Buschinelli Sorrentino, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento fiscal que resultou na lavratura de dois Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) e um Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA), referentes ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, discriminados na seguinte ordem:

- Debcad nº 51.055.049-5, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física – parte patronal e contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa – SAT/RAT;

- Debcad nº 51.055.050-9, referente à contribuição a outras entidades e fundos (terceiros), no caso, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

- Debcad nº 51.055.051-7, lavrado por ter o contribuinte deixado de arrecadar, mediante desconto, quando do pagamento de notas fiscais, a correspondente contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, incidente sobre a comercialização de sua produção (arroz em casca).

Conforme consta no Relatório Fiscal, o fato gerador das contribuições cobradas decorreu da aquisição de arroz para beneficiamento de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, situação em que a empresa era responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias por sub-rogação.

A fiscalização constatou que as contribuições não foram retidas, recolhidas, declaradas em GFIP nem confessadas pela empresa. Os valores devidos foram apurados com base em notas fiscais de produtor, registros contábeis e Livro de Registro de Entradas.

O referido relatório também aponta que a omissão dessas informações na GFIP, com consequente redução das contribuições devidas, pode caracterizar, em tese, os crimes de sonegação fiscal e contra a ordem tributária, motivo pelo qual o caso será comunicado ao Ministério Público Federal para eventual adoção de medidas penais.

Inconformada, a contribuinte impugnou os autos de infração alegando, preliminarmente, sua nulidade por falta de adequada fundamentação legal. Informou que deixou de efetuar a retenção das contribuições após a declaração de inconstitucionalidade da sub-rogação pelo STF, uma vez que os produtores rurais passaram a não concordar com qualquer retenção em suas notas fiscais. No mérito, sustentou a inexistência das contribuições cobradas,

inclusive da destinada ao SENAR, com fundamento na inconstitucionalidade da sub-rogação e em alegadas violações a dispositivos constitucionais. Ao final, requereu o cancelamento dos autos de infração.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) rejeitou as razões apresentadas pela recorrente, julgando-as improcedentes e mantendo, em sua integralidade, a exigência do crédito tributário lançado.

Inconformada com a decisão proferida pela DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos anteriormente deduzidos em sua impugnação, devolvendo a matéria à apreciação deste Conselho. Todavia, inovou em suas razões recursais ao suscitar, o afastamento da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, bem como a exclusão da incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício.

Após a interposição do Recurso Voluntário, a recorrente informou a desistência parcial da discussão administrativa, em razão da inclusão de parte dos débitos no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606/2018, que permitiu o parcelamento dos débitos das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870/1994. Ressaltou, contudo, que permanecem em discussão os débitos relativos a cinco produtores rurais que possuíam liminares judiciais afastando a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição

Através de despacho proferido, em fl. 1384, pela Presidência desta Conselho, os autos retornaram para a unidade de origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

Em razão disso, o processo original, registrado sob o nº 11800.722355/2014-31, foi desmembrado, resultando na autuação do processo nº 11080-730.684/2019-60, em atendimento ao pleito do contribuinte. Dessa forma, o presente feito passou a abranger os valores decorrentes dos valores constantes do DEBCAD nº 51.055.050-9, referente à contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), especificamente ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), calculados após a dedução das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais que alegaram estar amparados por decisões judiciais que afastariam a obrigatoriedade do recolhimento da referida contribuição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Corrêa Lisboa**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Conforme verifica-se, o presente processo foi concebido de transferência do processo original de nº 11080.722355/2014-31 em função da desistência parcial formulado pela recorrente para inclusão de parte dos débitos no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606/2018.

Foram transferidos para os autos os valores relacionados ao DEBCAD nº 51.055.050-9, referentes à contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, deduzidos os montantes alcançados pela alegação de existência de ação judicial.

Assim, o presente auto de infração abrange exclusivamente os débitos relativos à contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), cuja responsabilidade por sub-rogação foi atribuída à recorrente em razão da aquisição de produção rural de produtores pessoas físicas.

Sem preliminares.

Contribuição ao SENAR - subrogação

A recorrente alega que a retenção da contribuição ao SENAR é indevida, pois o STF, no julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que fundamentava a retenção pelo adquirente da produção rural. Sustenta, ainda, que eventual fundamento no Decreto nº 790/1993 também seria inválido, por violação ao princípio da legalidade, já que a atribuição de responsabilidade tributária somente pode ser instituída por lei em sentido estrito, nos termos do art. 128 do CTN. Por isso, requer o afastamento da exigência.

Passo à análise.

Relativamente à contribuição ao SENAR, observo que o Supremo Tribunal Federal, em análise do Tema 801 da Repercussão Geral, que versou sobre incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, fixou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.

Ocorre que, no que tange à exigência disposta no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, referente à subrogação da pessoa jurídica, daquela contribuição devida pelo produtor rural (art. 12, inciso V, “a”, da Lei 8.212/91), sobreleva anotar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais

consolidou entendimento de que somente possui respaldo legal a partir da Lei nº 13.606/2018, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528/97:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2015 a 30/09/2017 CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Assim, a Lei nº 9.528/97 reiterou a contribuição destinada ao SENAR dos empregadores rurais pessoas físicas, estendendo-o aos chamados segurados especiais (produtores rurais pessoas físicas sem empregados). No entanto, nada referiu sobre a sub-rogação (artigo 6º).

Mais adiante, a Lei nº 10.256/01, sem tratar sobre a matéria de sub-rogação, modificou o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.528/97, alterando a alíquota do SENAR das pessoas físicas em geral para 0,2%.

A sub-rogação dos adquirentes no pagamento do SENAR dos produtores rurais pessoas físicas, empregadores ou não, só foi instituída com a vigência da Lei nº 13.606/18.

Assim, considerando que a responsabilidade imputada à empresa exige previsão em lei em sentido formal para sua validade, verifica-se que, no âmbito da sub-rogação, apenas os lançamentos relativos a períodos posteriores à edição da norma legal pertinente (a partir de 2018) podem subsistir. Tendo em vista que os débitos objeto da presente autuação referem-se ao período compreendido entre os anos de 2010 a 2012, impõe-se o afastamento da exigência da contribuição destinada ao SENAR.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para afastar a exigência da Contribuição ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisboa

ACÓRDÃO 2402-013.729 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.730700/2019-14

DOCUMENTO VALIDADO